

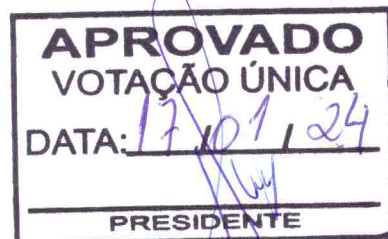


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº001/2024

Mensagem nº001/2024



Origem: **Poder Executivo.**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Autoriza a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R\$885.624,56**” – **Em Regime de urgência urgentíssima.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria ao Vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa a presente matéria sobre autorização para abertura de crédito adicional especial na importância de R\$885.624,56 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

II – Da conclusão do Relator:

Extrai-se da justificativa que o crédito visa instituir o piso salarial dos enfermeiros, dos técnicos de enfermagem e da parteira, conforme Lei nº14.434/22.

Impõe-se a manifestação legislativa, considerando que não havia disposição orçamentária para a despesa destacada na matéria – eis que, como é sabido, para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, mister a tramitação do projeto de lei com dita finalidade.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

A matéria em tela visa garantir segurança jurídica necessária para a operacionalização de assistência financeira da União destinada a complementação de pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem, tendo como fonte 1605.

A matéria é revestida de legalidade e, em uma ótica Constitucional, privilegia profissionais da área da saúde, disponibilizando tratamento isonômico.

Notadamente, compete à União custear os valores a serem pagos a título de assistência financeira complementar, situação que impõe ao Município adotar medidas legais com o fim de que haja o pagamento de valores correspondentes ao exercício das profissões mencionadas na Lei Federal nº14.434, de 04 de agosto de 2022, conforme menciona a justificativa com o fim de instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem e da parteira.

Sendo assim, o Poder Executivo busca regulamentar o que impõe a Lei Federal, com o fim de complementar pagamento para o alcance do piso nacional.

Portanto, a matéria é de grande pertinência, a fim pacificar queixumes, tal como ocorreu no período passado.

Desta feita, não haverá aumento nas despesas orçamentárias, conforme abordará a Comissão de Finanças e Orçamentos, considerando o repasse da União.

Diante disso, esta Relatoria não vislumbra qualquer ferimento à Constituição ou à Norma Infraconstitucional.

Nessa toada, sob os aspectos formal e material, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal, para a abertura de créditos especiais, ou mesmo suplementares, que não trata esta matéria, motivo porque, tem-se a necessidade de autorização legislativa, remanejando e transferindo recursos, de uma categoria de programação para outra, situação que não fere o Ordenamento Municipal, Estadual, Federal ou Constitucional.

Apenas por argumento, nos termos no art.12, da Lei Orgânica Municipal, a elaboração e execução de lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na CRFB, como também na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que não haja ferimento às normas de direito financeiro e aos preceitos estabelecidos na LOM.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

A matéria não apresenta vício de iniciativa. Igualmente, não contraria o princípio da harmonia e independência entre poderes. Cria a despesa, indicando a correspondente fonte de receita. **Não fere a norma legal e constitucional.**

Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante os órgãos de controle externo por eventual excesso.

Pela tramitação.

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

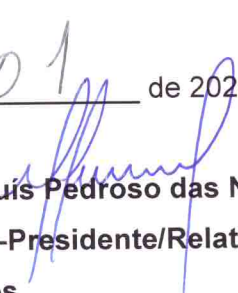
- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 17 de 01 de 2024.


Vitor Batista Ralha de Afonseca

Presidente


Mário Luís Pedroso das Neves

Vice-Presidente/Relator


Mauro Celso Pereira dos Santos

Membro